



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000351139**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009341-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1009341-87.2024.8.26.0100 - São Paulo

**Apelante:** Antonio Geraldo dos Santos

**Apelado:** Banco C6 Consignado S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Miguel Ferrari Junior**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 117

**BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Relação de consumo. Alegação de desconhecimento da contratação de empréstimo consignado com desconto de parcelas em benefício previdenciário. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que o empréstimo consignado foi contratado pelo autor. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pelo autor e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada com assinatura do autor e apresentação de documentos pessoais. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade do autor. Validade do negócio jurídico devidamente comprovada. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 279/282, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais ajuizada por ANTONIO GERALDO DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 285/290), visando a reforma do r. Julgado, para que a r. sentença seja reformada e julgada procedente a ação, pois o Apelado não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer contrato ou relação jurídica válida com o Apelante. Afirma que os documentos apresentados pelo Apelado são insuficientes para comprovar a regularidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos descontos efetuados no benefício previdenciário do Apelante, não havendo nos autos prova cabal da contratação alegada.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 294/305.

O banco réu apresentou oposição ao julgamento virtual (309).

É o relatório.

Passo a votar.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pelo autor, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do empréstimo consignado descrito na petição inicial, ônus este do qual se desincumbiu.

O banco réu apresentou contrato devidamente assinado pelo autor (187/194), não impugnado, devidamente acompanhado dos documentos pessoais do autor (fls. 193).

No mais, o réu apresentou o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária de titularidade do autor (fl. 195 – R\$ 500,00).

Vale salientar, que em manifestação à contestação, o autor limitou-se a rechaçar genericamente a contratação do empréstimo e pugnar inversão do ônus da prova, mantendo alegação de que não o contratou, mas deixou de se manifestar especificamente sobre os documentos juntados, quais sejam contrato devidamente assinado e comprovante de transferência do valor emprestado para conta de sua titularidade, não impugnados, pelo que restaram incontroversos.

Instadas as partes sobre as provas que queriam produzir, o autor declarou que não tinha mais provas a produzir (277/278).

Assim, de acordo com os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que o réu se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, assim como a regularidade dos descontos, não havendo que se falar em fraude.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir que estava contratando o empréstimo consignado, realizando a contratação consciente.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes desta C. Câmara:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - Relação de consumo - Contrato bancário - Alegação de mútuo consignado fraudulento, com descontos em benefício previdenciário - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de improcedência - Acerto - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Banco réu que se desincumbiu de tal ônus - Instrumento contratual assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) - Réu que apresentou o contrato nos autos, assim como dossiê acerca da assinatura digital (selfie, números de IP, dados ID de sessão do usuário, descrição do aparelho telefônico utilizado, data e horário dos eventos, geolocalização, documento pessoal da autora e comprovante de transferência da quantia contratada) - Inexistência da fraude narrada - Demonstração efetiva da existência de relação jurídica entre as partes, assim como da regularidade dos descontos - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Configuração - Art. 80, V, do CPC - Dolo evidenciado - Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - Cabimento da multa aplicada à autora, fixada em patamar adequado (art. 81 do CPC) - Sentença mantida - Majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO Nº 1002097-44.2024.8.26.0024; 16ª Câmara de Direito Privado; Relator: Marcelo Ielo Amaro, julgado em 24 de fevereiro de 2025).**

Ação declaratória cc. indenização autora que nega ter contratado os empréstimos consignados e o recebimento dos respectivos créditos requerido que comprova a relação contratual entre as partes, exibindo contrato assinado e documentos pessoais da parte exibidos no ato ausência de réplica sentença de improcedência, com imposição de multa e indenização por litigância de má-fé recurso apenas contra as penalidades evidenciada a propositura da demanda para obter provimento a que a parte sabidamente não tinha direito mantida a imposição da multa - art. 80, II, do CPC/15 indenização do art. 81 do CPC/15 afastada prejuízos da parte contrária não demonstrados sentença reformada em parte - recurso parcialmente provido. (TJSP; APELAÇÃO Nº 1001252-83.2020.8.26.0369; 16ª Câmara de Direito Privado; Relator: JOVINO DE SYLOS, julgado em 28 de abril de 2021).

**APELAÇÃO Ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

débito, obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais Magistrado de primeiro grau prolator de decisão fundamentada, considerando desnecessária a produção de prova pericial Cerceamento de defesa não caracterizado Autor alegando que os empréstimos consignados foram realizados sem sua autorização Réu, todavia, que comprovou a higidez das contratações com a juntada dos relatórios de assinatura digital, onde constam dados de geolocalização compatíveis com o endereço do requerente, bem como sua fotografia Em adição, os valores de todos os empréstimos foram depositados em conta bancária de titularidade do autor Improcedência da ação que é de rigor Má-fé processual configurada Incidência dos incisos II e III, do art. 80, do CPC/2015 Cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002035-05.2024.8.26.0541; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024).

Nesse trilha, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**